

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; altera a Lei nº 14.851, de 3 de maio de 2024, que dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de mecanismos de levantamento e de divulgação da demanda por vagas no atendimento à educação infantil de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, e a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, para aperfeiçoar os instrumentos de identificação da demanda por vagas em creche, inclusive por meio de estratégias de busca ativa, visando encaminhar as famílias com crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade aos canais oficiais de solicitação de vaga.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte § 1º:

"Art. 30.

Parágrafo único. Os sistemas de ensino desenvolverão, em articulação com as políticas públicas de saúde, assistência social e primeira infância, ações voltadas à identificação da demanda por vagas em creche, inclusive por meio de estratégias de busca ativa, para subsidiar o planejamento da oferta educacional e orientar as famílias ou os responsáveis legais quanto aos canais oficiais de solicitação de vaga."(NR)



Art. 2º A Lei nº 14.851, de 3 de maio de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

Parágrafo único. O levantamento e a divulgação previstos no *caput* considerarão, sem prejuízo das metodologias estatísticas oficiais e de outras categorias de planejamento adotadas pelos entes federativos:

I – as solicitações formalizadas pelos responsáveis legais nos canais oficiais de solicitação de vaga em creche;

II – as estimativas populacionais relativas a crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade não matriculadas em creche; e

III – as informações obtidas nos levantamentos e nas estratégias de busca ativa previstas nos arts. 2º e 3º desta Lei, para fins de planejamento da oferta e de orientação das famílias.” (NR)

“**Art. 2º**

Parágrafo único. O levantamento e a divulgação da demanda por vagas de que trata o *caput* deste artigo serão viabilizados, preferencialmente, pelo esforço de cooperação federativa, inclusive no âmbito das instâncias permanentes de pactuação do Sistema Nacional de Educação, previstas nos arts. 12, 13 e 14 da Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025, e pela promoção da articulação intersetorial entre órgãos e políticas públicas de saúde, de assistência social e de direitos humanos e órgãos de proteção à infância no mapeamento territorial, regionalizado e local.” (NR)

“**Art. 3º**

§ 2º O Distrito Federal e cada Município organizarão listas de espera na educação infantil de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade com base nas solicitações de vagas não atendidas, observada a ordem de colocação e, preferencialmente, a unidade escolar, com divulgação dos critérios de atendimento e acesso público aos nomes dos responsáveis legais pelas crianças.

§ 2º-A. As listas de espera de que trata o § 2º serão divulgadas em meio físico e eletrônico, juntamente com informações consolidadas



sobre a estimativa de crianças não matriculadas em creche prevista no inciso II do parágrafo único do art. 1º desta Lei, e deverão permanecer disponíveis para consulta pública, de fácil acesso, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, contado de cada atualização, para fins de transparência, controle social e acompanhamento da evolução da demanda por vagas.

.....

§ 4º Os sistemas de ensino deverão estabelecer diretrizes para ações intersetoriais de acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência das crianças na educação infantil, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, conforme estratégias previstas no Plano Nacional de Educação vigente.” (NR)

“Art. 5º

.....

II – em consonância com as disposições dos planos decenais de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e com as diretrizes, as metas, as estratégias e os prazos para a oferta do atendimento da educação infantil estabelecidos no Plano Nacional de Educação vigente.” (NR)

Art. 3º O art. 14 da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

“Art. 14.

.....

§ 7º As políticas e os programas governamentais de apoio às famílias na primeira infância deverão atuar de forma intersetorial para identificar crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos não matriculadas em creche e, quando houver interesse da família ou do responsável legal, encaminhá-las aos canais oficiais locais de registro de demanda por vaga, com prioridade para aquelas cujas famílias se enquadrem nas hipóteses do § 2º deste artigo.

§ 8º As ações previstas no § 7º deverão informar, apoiar e orientar as famílias e os responsáveis legais, sempre observando o melhor interesse da criança, a proteção integral e a proteção de dados pessoais, na forma da legislação aplicável.” (NR)



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal assegura a educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 anos de idade, e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional reconhece essa etapa como a primeira da educação básica, com oferta prioritariamente atribuída aos municípios. Apesar desses avanços normativos, o atendimento em creche ainda está distante da universalização. Por isso, o Plano Nacional de Educação 2026-2036 reforça o desafio de ampliar a oferta, estabelecendo meta de atendimento de 100% da demanda manifesta por creche e de alcance, em nível nacional, de no mínimo 60% das crianças de até 3 anos ao final de sua vigência.

Ocorre que a chamada demanda manifesta, embora essencial para organizar as listas de espera e orientar a expansão de vagas, não revela toda a necessidade existente. Muitas famílias, especialmente em contextos de maior vulnerabilidade, não chegam a formalizar pedido de vaga nos canais oficiais do poder público. Com isso, parte das crianças, em geral as que mais dependem da atuação do Estado, pode permanecer fora das estatísticas utilizadas no planejamento da política educacional.

Mesmo quando os municípios já têm mecanismos de levantamento de demanda e organizam listas de espera, há lacunas na transparência ativa e nos critérios de priorização das crianças. Recente diagnóstico conduzido pelo Ministério da Educação em parceria com diversas instituições (*Retrato da Educação Infantil no Brasil – Acesso e Disponibilidade de Vagas*) mostrou que predominam arquivos impressos, armazenados por até dois anos, o que dificulta controle de duplicidades de registros e acompanhamento da demanda. Da mesma forma, menos da metade dos municípios adota critérios específicos de priorização relacionados à inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico).

Assim, a presente proposta não substitui as listas de espera nem altera a responsabilidade dos municípios e do Distrito Federal pela organização do atendimento. O que se pretende é aperfeiçoar o levantamento da demanda, distinguindo as solicitações formalizadas das estimativas relativas às crianças



não matriculadas em creche, de modo que o poder público tenha uma visão mais completa da realidade local e possa planejar a expansão da oferta com maior precisão.

O projeto também faz algumas atualizações formais na lei que trata desses levantamentos, de modo a remetê-la à legislação do Sistema Nacional de Educação e aos planos decenais de educação vigentes, incluindo o novo PNE.

Além disso, o projeto articula a política de educação infantil com as políticas e os programas governamentais de apoio às famílias na primeira infância. Como atuam nos territórios e têm contato direto com famílias em situação de vulnerabilidade, esses programas podem contribuir para identificar crianças fora da creche e, quando houver interesse, orientar seus responsáveis sobre os canais oficiais de solicitação de vaga.

Dessa forma, a proposição busca melhorar a qualidade das informações disponíveis para o planejamento da oferta de creches, fortalecer a transparência das listas de espera e reduzir a invisibilidade de crianças que hoje podem não aparecer nos registros oficiais de demanda, atuando especialmente em favor das crianças e famílias que mais necessitam da presença do Estado.

Diante do relevante interesse público da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA

